



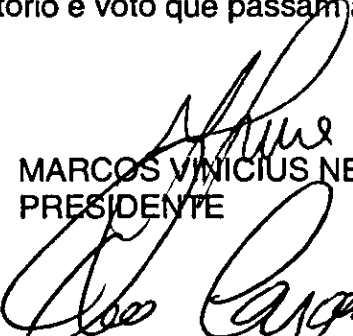
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

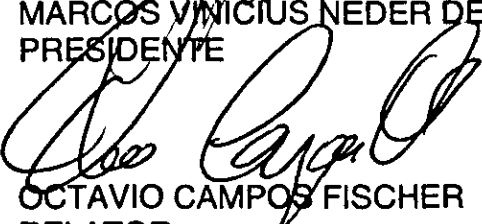
Processo nº : 16707.004274/2003-10
Recurso nº : 141453
Matéria : CSLL - Exs: 2001 a 2003
Recorrente : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ RECIFE/PE
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.248

CSSL – ADESÃO AO REFIS – NÃO COMPROVAÇÃO. Se a contribuinte não comprovou que o débito em questão fora incluído no REFIS deve-se manter o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004274/2003-10
Acórdão nº : 107-08.248

Recurso nº : 141453
Recorrente : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

RELATÓRIO

No presente caso, temos Lançamento de Ofício em relação à contribuinte supracitada para exigir CSLL em razão de diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago.

Em sua Impugnação, a contribuinte sustentou que, “no decorrer da ação fiscal aproveitou os benefícios da Lei 10.684/2003 (PAES), para declarar os referidos débitos vencidos até 28/02/2003, de acordo com a portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2003, e, portanto, solicita que seja oficializada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Natal–RN, a presente situação, de forma a evitar a duplicidade de cobrança e possa a autoridade gestora tomar as medidas cabíveis”

Por sua vez, a i. DRJ não acatou a linha de sustentação da contribuinte. De um lado, considerou não impugnada a matéria em destaque.

De outro lado, esclareceu “que a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que instituiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, junto à Secretaria da Receita Federal-SRF e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFR, determina, em seu no artigo 4º, Inciso II, que os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação regular a lançamento de crédito tributário, como é o caso em tela, podem ser alcançados pelo parcelamento nela previsto, desde que o sujeito passivo desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação, renunciando, ainda, a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda o correspondente processo (grifos)”.

“Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23 de outubro de 2003, que prorrogou até 28 de novembro de 2003 o prazo para a apresentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004274/2003-10
Acórdão nº : 107-08.248

da petição de desistência expressa e irrevogável da impugnação, determinou, na forma do § 1º do art. 11 da Portaria PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, que a mesma fosse dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento.

“Nesse ínterim, o interessado não atendeu ao requisito acima, posto que, até o presente momento, não logrou comprovar a apresentação da referida petição a esta Delegacia de Julgamento, na forma e no prazo determinados pela citada legislação”.

“De outra forma, a inexistência na impugnação de qualquer alegação específica, corroborada, ainda, com a apresentação, na defesa, de declaração na qual afirma ter aproveitado os benefícios da Lei 10.684/2003 (PAES) para declarar os referidos débitos vencidos até 28/02/2003, significa, além de, expressamente, não querer exercer seu direito de defesa, concordar, também, expressamente, com a autuação”.

“Confirma-se, portanto, a regra contida no art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, que assim dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Assim, a i. DRJ julgou no sentido de considerar procedente o Lançamento de Ofício.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte sustentou que não poderia persistir o entendimento da i. DRJ, pois a Impugnação em questão se refere a débito que já estava incluído no REFIS e que, portanto, se a autuação fora feita depois da adesão a tal programa, por certo, não se poderia exigir a desistência da defesa administrativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.004274/2003-10
Acórdão nº : 107-08.248

VOTO

Conselheiro Octavio Campos Fischer, relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido, também porque observou os demais requisitos de admissibilidade. Todavia, não está a merecer provimento.

Isto porque a contribuinte não trouxe aos autos prova de que o débito em questão fora, efetivamente, incluído no REFIS. Assim, merece ser mantido o Lançamento de Ofício.

Em razão do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER